

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0229366-39.2016.8.19.0001

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrado no CNPJ sob o nº 06.863.392/0001-07 e com sede na Rua da Assembleia, nº 40, 5º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.920-320, por seu representante, **MURILO MATUCH DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado e portador da carteira de identidade nº 137-860, expedida pela OAB-RJ, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da falência de **WALNET WEB EVENTOS E ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária já qualificada, vem a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “e” da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **Relatório Circunstanciado** do feito, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. Sentença de quebra às fls. 327-329 e a descrição os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar, na forma que segue.

I. Breve síntese dos fatos

01. Trata-se de requerimento de falência deflagrado pela credora **ISABEL ALVES FERREIRA**, ante o não pagamento da quantia de R\$ 144.400,00 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), objeto de cobrança na Reclamação Trabalhista nº 0000937-05.2012.5.01.0012.

02. Como é de conhecimento, **a ausência de pagamento, depósito ou nomeação de bens suficientes à penhora pelo executado dentro do prazo legal é uma hipótese expressa de decretação de falência**, conforme dispõe o art. 94, II, da Lei 11.101/2005, abaixo transcrito:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

03. Ou seja, na hipótese acima, o devedor só poderia escapar da quebra mediante a comprovação de relevantes razões de direito, ou, em último caso, pelo depósito elisivo, preconizado pelo art. 99, I, do mesmo diploma legal.

04. Nesse sentido, impende destacar que a Ré, uma vez regularmente citada através de Edital, conforme certidões de fls. 301-305, ficou-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia por decisão de fl. 308, oportunidade em que esse r. Juízo nomeou Curador Especial, na forma do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

05. Às fls. 313-314 foi juntada a Contestação da Curadoria Especial, na qual se afirmou não terem sido esgotados os meios de localização do representante legal da Ré, pelo que se requereu fossem realizadas consultas de endereço, sob pena de nulidade. No mais, os fatos alegados na inicial foram contestados por negação geral.

06. À vista disso, após parecer favorável do Ministério Público (fls. 323-324), o Colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, na data de 27 de abril de 2022, às fls. 327-329, a sentença de quebra da sociedade **WALNET WEB EVENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.**, valendo transcrever parte:

“Diante do exposto, DECRETO a falência de WALNET WEB EVENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.297.339/0001-90, tendo como sócio administrador FERNANDO FERREIRA DA COSTA, CPF 363.883.357-72. Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo u não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra. Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ílquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória. Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial. Nomeio Administradora Judicial a sociedade MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, situada na Rua da Assembleia, 40, sala 501, centro, nesta cidade, tendo como profissional responsável o Dr. Murilo Matuch de Carvalho (tel. 2544-0989), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do

inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento. Requistem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça. Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência. Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores. P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.”

07. Dentre outras providências, a sentença fixou o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de falência, e definiu o prazo de 15 dias para a apresentação de habilitações de crédito após a publicação do Edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, determinando que a Falida cumpra o disposto no inciso III do mesmo dispositivo legal. O referido *decisum* foi publicado no Diário da Justiça na data de 05 de maio de 2022.

08. Ato contínuo, foi assinado o termo de compromisso de fl. 389, por meio do qual este r. Juízo de Direito confiou a administração judicial da Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que, portanto, muito honrada, assume suas responsabilidades legais e deflagra as atividades de arrecadação e custódia dos bens e demais obrigações de sua parte.

09. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

II. Das diligências necessárias ao escoreito prosseguimento do feito

10. Consequência direta da sentença de quebra, este colendo juízo determinou, entre outras medidas, que o Administrador Judicial se manifeste sobre a possibilidade de continuação provisória das atividades da Falida, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento, bem como a expedição dos ofícios de praxe a diversos órgãos e entidades, de modo a inventariar os bens e direitos da Falida.

11. Em estrito cumprimento à respeitável decisão citada, este Signatário informa que compareceu ao estabelecimento da Falida, na Rua Lauro Sodré, nº 445, loja 201. pt. B 47, Botafogo RJ, oportunidade em que verificou se tratar de uma loja situada no Shopping Rio Sul, próxima à praça de alimentação, que se encontra fechada e sem qualquer referência à Walnut Web Eventos e Alimentação Ltda., a resultar na impossibilidade proceder ao lacre do estabelecimento.

12. A foto abaixo foi tirada no local e ilustra o quanto informado:



13. Quanto aos ofícios de praxe, esta Administração Judicial elucida que, da análise dos autos, verifica-se a expedição dos seguintes:

- 2º Ofício do Registro de Interdições e Tutelas (fl. 347);
- 5º Distribuidor (fl. 348);
- 6º Distribuidor (fl. 349);
- CVM (fl. 350);
- Polícia Federal (fl. 351);
- Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras (fl. 352);
- Promotoria de Justiça (fl. 353);
- Agência Nacional de Telecomunicações (fl. 354);
- 1º Ofício de Registro de Protesto de Títulos (fl. 355);
- 2º Ofício de Registro de Protesto de Títulos (fl. 356);
- 3º Ofício de Registro de Protesto de Títulos (fl. 357);
- 4º Ofício de Registro de Protesto de Títulos (fl. 358);
- Ofício de Notas e Registros de Contratos Marítimos (fl. 359);
- SUSEP (fl. 360);
- TRT1 (fl. 361);
- ANAC (fl. 362);
- 1º RGI (fl. 363);
- 2º RGI (fl. 364);
- 3º RGI (fl. 365);
- 4º RGI (fl. 366);
- 5º RGI (fl. 367);
- 6º RGI (fl. 368);
- 7º RGI (fl. 369);
- 8º RGI (fl. 370);
- 9º RGI (fl. 371);
- 10º RGI (fl. 372);
- 11º RGI (fl. 373);
- 12º RGI (fl. 374);
- Correios (fl. 375);
- Procuradoria da Dívida Ativa Federal (fl. 376);
- Procuradoria da Dívida Ativa Estadual do Rio de Janeiro (fl.377);
- Procuradoria da Dívida Ativa Federal junto ao INSS (fl. 378);

- Procuradoria da Dívida Ativa junto ao Município do Rio de Janeiro (fl. 379);
- Banco do Brasil (fl. 384);
- Banco Central (fl. 385);
- Receita Federal (fl. 386); e
- Registro Público de Empresas (fl. 387).

14. Nesse sentido, cumpre informar ciência das respostas aos ofícios de praxe acostadas às fls. 396, 399-400, 402, 404, 405-406, 407-408, 420-421, 423-424, 430, 469-470, 482, 487-488, 490-491, 498-499, 500-509, 513, 514, 515-516, 523-524 e 525-526, que não demandam nenhuma providência desse Administrador Judicial.

15. Quanto à resposta de ofício da Polícia Federal, às fls. 409-411 e 465-467, na qual questiona-se acerca da inclusão de eventual restrição em desfavor do sócio Fernando Ferreira da Costa, esse Administrador Judicial elucida que, na forma do que preconiza o art. 104, III, da Lei 11.101/2005, é dever dos representantes legais da Falida não se ausentarem do local onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sendo necessário, portanto, que se expeça novo ofício em resposta com esta informação, o que desde já se requer.

16. Requer, por oportuno, o desentranhamento dos documentos juntados às fls.432-463, eis que aparentemente estranhos ao presente feito.

17. No tocante à resposta do ofício expedido ao 6º RGI, juntada às fls. 495-496, onde é informada a inexistência de bens em nome da Falida e seu sócio, e a anotação de indisponibilidade em nome dos mesmos, essa Administração Judicial opina pela expedição de novo ofício à referida Serventia, esclarecendo que o sócio Fernando Ferreira da Costa não é falido, motivo pelo qual não há que se falar em indisponibilidade anotada em seu nome.

18. Às fls. 510-511, foi juntado um ofício da Polícia Civil que, aparentemente, não guarda relação com este feito, pelo que esse Auxiliar do Juízo requer seja certificado pela Serventia cartorária se realmente não há essa relação, e, em caso positivo, desentranhado.

19. Cumpre anotar que, de acordo com as respostas dos ofícios encaminhados aos respectivos cartórios, às fls. 416-418, 426-428, 472-474, 484-485, o protesto mais antigo em nome da Falida ocorreu na data de 10 de julho de 2012. Assim, considerando que a respeitável sentença de quebra fixou o Termo Legal Falimentar no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, tem-se que o referido Termo data em 07 de março de 2012.

20. Registra, ainda, que aguarda o retorno dos demais ofícios expedidos pela diligente Serventia, a saber, àqueles expedidos às fls. 347, 349, 350, 352, 359, 360, 361, 366, 369, 374, 376, 377, 378, 384 e 385, para, assim, igualmente proceder com o minucioso exame das informações prestadas, a fim de iniciar a arrecadação dos bens e a realização do ativo, para a posterior satisfação dos créditos.

21. Outrossim, dada a ausência de manifestação da Falida, este Subscritor ressalta a necessidade de intimação de seu único sócio, o **Sr. Fernando Ferreira da Costa**, para que cumpra as obrigações estabelecidas pelos artigos 99, III e 104 da LRF, e, por conseguinte, apresente **a Relação Nominal de Credores, os livros contábeis e o inventário de todos os bens e direitos da Falida**, dentre outros documentos.

22. Com efeito, somente após o retorno das aludidas informações esta Administração Judicial terá condições de desempenhar com excelência sua **atividade arrecadatória**, bem como publicar o edital previsto no artigo 7, §2º, da norma de regência, o qual dará **início à fase judicial de verificação de créditos** e servirá como marco inicial para certificar a tempestividade das impugnações apresentadas pelos credores, com o fim de consolidar o Quadro Geral de Credores da Massa Falida.

III Do incidente de classificação de crédito público

23. Como observado, a Fazenda Municipal do Rio de Janeiro peticionou nos autos noticiando a existência de débitos inscritos em dívida ativa (fls. 476-480), estando ainda pendentes as manifestações da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, da União Federal e da Procuradoria Especializada junto ao INSS.

24. Neste prisma, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a lei de regência da recuperação judicial e falência (Lei 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a **relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa**, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*

25. Assim, já tendo sido publicado o edital do artigo 99, § 1º¹ (fl. 390), este Administrador Judicial requer seja instaurado o competente Incidente de Classificação de Crédito Público, com a intimação da Fazenda Municipal de Rio de Janeiro, para que apresente a respectiva documentação comprobatória do crédito.

Senhor Juiz

Ex positis, visando dar escorreito seguimento ao processo, essa Administração Judicial requer a Vossa Excelência se digne:

- (1) determinar a expedição de ofício à Polícia Federal, em resposta às fls. 409-411 e 465-467, a fim de informar que, na forma do que preconiza o art. 104, III, da Lei 11.101/2005, é dever dos representantes legais da Falida não se ausentarem do local onde se

¹ Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020

processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, devendo constar restrição apenas nesse sentido;

- (2) determinar o desentranhamento dos documentos juntados às fls.432-463, eis que aparentemente estranhos ao presente feito;
- (3) determinar a expedição de ofício ao cartório do 6º Registro de Imóveis, esclarecendo que o sócio Fernando Ferreira da Costa não é falido, motivo pelo qual não há que se falar em indisponibilidade anotada em seu nome;
- (4) determinar à serventia que certifique se o ofício da Polícia Civil de fls. 510-511 guarda relação com estes autos, e, em caso negativo, determinar seu desentranhamento;
- (5) fixar o Termo Legal da Falência na data de 07 de março de 2012, com base nas informações prestadas pelos cartórios de protesto de títulos, juntadas às fls. 416-418, 426-428, 472-474, 484-485;
- (6) intimar a Falida, na pessoa de seu sócio, o Sr. Fernando Ferreira da Costa, para apresentar toda a documentação elencada pelo artigo 104, da Lei Falimentar, em especial a escrituração contábil e a relação de bens e direitos da requerida, bem como a sua Relação Nominal de Credores, em atenção ao art. 99, III, da referida norma, sob pena de incorrer em crime de desobediência no seguinte endereço:
 - **Fernando Ferreira da Costa (CPF nº 363.883.357-72):**
Rua da Capela, nº 47, Piedade, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20740-310.
- (7) determinar seja realizada pesquisa no **RENAJUD**, a fim de verificar a existência de veículos de propriedade da sociedade Falida, Walnet Web Eventos e Alimentação Ltda. (CNPJ nº 03.297.339/0001-90) e do seu representante legal, Fernando Ferreira da Costa (CPF nº 363.883.357-72);

- (8) instaurar Incidente de Classificação de Crédito Público, tendo em vista a existência de débitos em favor da Fazenda Municipal do Rio de Janeiro, conforme informado às fls. 476-480, intimando-se a referida credora para que apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual; e
- (9) determinar a expedição de ofício a JUCERJA, para que envie os atos constitutivos e alterações contratuais arquivadas em nome da sociedade Falida Walnut Web Eventos e Alimentação Ltda. (CNPJ nº 03.297.339/0001-90), eis que foi expedido ofício, tão somente, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2022.



MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
MURILO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/RJ 137.860